

LEI Nº 3049, 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE ITURAMA.**

O povo do Município de Iturama, através de seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a presente Lei :

TÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS
DO CAMPO DE APLICAÇÃO, DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - De acordo com o art. 176º, I e 11 da Lei Orgânica Municipal, a presente Lei dispõe sobre o Estatuto e institui o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Iturama.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Integrantes do Quadro do Magistério: o pessoal que, no Departamento Municipal de Educação, nas unidades escolares e demais órgãos da Administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, inspeciona, avalia, coordena e dirige o sistema Municipal de ensino.

II - Carreira: a organização dos cargos em classes, observada a qualificação profissional exigida, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas;

III - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao Integrante do Quadro do Magistério;

IV - Classe: a posição no Quadro do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específica e níveis de elevação de vencimentos próprios;

V - Sistema: o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino, e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal, através do Departamento Municipal de Educação.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - O Quadro Próprio do Magistério Municipal local compõe-se dos seguintes cargos:

I - Professor

II - Especialista de Educação:

a) Pedagogo

b) Orientador Educacional

c) Supervisor Escolar

d) Inspetor Escolar

III - Vice-diretor e Vice-Coordenador de Escola Municipal;

IV - Diretor de Escola Municipal;

V - Coordenador de Escola Municipal;

§ 1º - O provimento dos cargos de Professor, far-se-á mediante nomeação, em caráter efetivo, em classe inicial de carreira, após aprovação em Concurso Público de provas e títulos.

a) as aulas de educação física e educação artística deverão ser ministradas por professor licenciado.

§ 2º O provimento dos cargos de Coordenador de Escola Municipal, de Vice-diretor de Escola Municipal e de Diretor de Escola Municipal far-se-á mediante nomeação pela autoridade competente, conforme o descrito no Capítulo III do Título III, desta Lei.

VI - Pessoal administrativo do magistério municipal.

- Secretário de Escola Municipal

- Auxiliar de Secretaria de Escola Municipal

c) - ajudante de serviços gerais;

d) - zelador;

e) - vigilante.

f) - eletricitista.

Parágrafo 3º - o provimento dos cargos do pessoal administrativo do Magistério Municipal far-se-á mediante nomeação, em caráter efetivo, em classe inicial de carreira, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

VIII - pessoal administrativo do Departamento Municipal de Educação.

- a) - secretário(a) - responsável pela coordenação, organização da escrituração, arquivos, requisições, controle de materiais etc.
- b) - Assessor de Ensino(datilógrafo, digitador).

Art. 4º - Os cargos do Quadro do Magistério Público do Município de Iturama serão identificados pela sigla ou nome acompanhado do número que corresponde à classe de sua habilitação e da letra que corresponde ao nível de progressão.

Art. 5º - A carreira do pessoal do Magistério Público Municipal desenvolver-se-á por acesso em níveis correspondentes á habilitação, desde que haja cargo vago, e progressão horizontal por merecimento, em padrões.

§ 1º - os cargos específicos do Departamento Municipal de Educação, exceto os cargos de direção, são cargos em comissão de livre nomeação e ou dispensa, devem ser ocupados por servidores efetivos do quadro do magistério municipal, do quadro de funcionários desta Prefeitura, desde que habilitado na área de educação, indicados pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 6º - São atribuições específicas:

I - Do Professor: o exercício concomitante dos seguintes módulos de trabalho:

- a) Módulo 1: regência efetiva de atividade, área de estando ou disciplina, com aluno;
- b) Módulo 2 : elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem como da ação educacional, e participação ativa na vida comunitária da escola.

II - Dos Especialistas de Educação:

- a) Do Pedagogo: no âmbito do sistema compreende o desenvolvimento do processo didático-pedagógico, da pesquisa pedagógica, da produção de conhecimentos, da sustentação pedagógica do sistema municipal de ensino;

b) Do Supervisor Escolar: no âmbito do Sistema, da escola ou área curriculares, a supervisão do processo didático em seu tríptico aspecto de planejamento, controle e avaliação;

c) Do Orientador Educacional: elaboração do Plano de Ação Global da escola; desempenho de atividades de Orientação Educacional, integrando aos demais especialistas da escola; acompanhamento diário do processo didático-pedagógico desenvolvido no âmbito escolar através de entrevistas, aconselhamentos e encaminhamentos, quando necessários, a outros profissionais.

d) Do Inspetor Escolar: a inspeção no âmbito do sistema, compreende a orientação, assistência e o controle em geral do processo administrativo das escolas, e do seu processo pedagógico.

III - Do Vice-diretor e Vice-Coordenador de Escola Municipal: no âmbito do Sistema, assessoria ao Administrador de Escola Municipal no que se refere à pesquisa, ao planejamento, ao controle e avaliação do processo educacional.

IV - Do diretor de Escola Municipal: no âmbito do Sistema, a pesquisa, o planejamento, o assessoramento, o controle e a avaliação do processo educacional.

V - Do Coordenador de escola municipal: no âmbito do Sistema, a pesquisa, o planejamento, o assessoramento, o controle e a avaliação do processo educacional.

Art. 7º - Nas Unidades Escolares do Município, de Escolar a 8º série e /ou do 2º grau, a função de diretor de Escola Municipal será exercida com o mínimo de dez turmas, sendo um vice-diretor para cada 10 (dez) turmas

§ 1º - As Escolas municipais com menos de 10 turmas, serão administradas pelo coordenador de Escola municipal e um vice-coordenador.

§ 2º - o Supervisor Escolar e o Orientador Educacional serão responsáveis, no máximo, por dez (10) turmas por turno numa única escola.

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º - A admissão ao Quadro do Magistério far-se-á mediante aprovação em Concurso Público de provas e títulos, obedecidas, para inscrição, as exigências de formação constantes da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Parágrafo Único: A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas do Sistema Municipal de ensino.

CAPÍTULO II DO CONCURSO

Art. 9º - O concurso para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, atividades técnicas ou disciplinas.

Art. 10 - As provas do Concurso para o cargo de Professor, versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de :

I - habilidades inerentes ao exercício da função;

II- matérias curriculares correlacionadas com a área;

III- conteúdos próprios necessários para o exercício da função;

IV- atividades especializadas de Educação Artística e de Educação Física.

a) - as provas do concurso público para os cargos de especialistas de educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas:

1 - Pelo Supervisor escolar nos dois graus de ensino;

2 - Pelo Orientador educacional nos dois graus de ensino;

3 - Pelo Inspetor escolar nos dois graus de ensino.

4 - Pelo Pedagogo.

Art. 11 - As provas do Concurso Público para os cargos do pessoal administrativo do magistério municipal versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas, as matérias curriculares do grau de instrução exigidos pelo edital , as habilidades e os conteúdos próprios inerentes ao exercício da função

I - pelo ajudante de serviços gerais;

II - pelo zelador;

III- pelo vigilante.

IV - pelo eletricitista

Art. 12 - Os programas das provas de concurso a que se referem os artigos 10 e 11, constituem parte integrante do Edital.

Parágrafo Único: O conteúdo dos programas e das provas será elaborado sob a orientação e responsabilidade do Departamento Municipal de Educação.

Art. 13 - o resultado do Concurso será homologado pelo Diretor do Departamento Municipal de administração, com a publicação no órgão Oficial do Município.
Parágrafo único: Após cada prova será obrigatoriamente divulgado o gabarito.

Art. 14 - Após a homologação do concurso, e atendidas as exigências legais, os candidatos aprovados em concurso até o limite das vagas têm assegurado o direito a nomeação, obedecida a ordem classificatória e desde que haja necessidade de serviço.

CAPÍTULO III

**DOS CARGOS DE DIRETOR, DE VICE-DIRETOR, DE
COORDENADOR DE VICE-COORDENADOR, DE
ESPECIALISTAS.**

Art. 15 - Fica assegurado que o cargo de Diretor de Escola Municipal, será preenchido por servidor do Quadro do Magistério Municipal local, por meio de habilitação em processo seletivo previsto no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único - Da prova escrita serão selecionados os três primeiros classificados que concorrerão em eleição direta e secreta realizada pela comunidade escolar onde irão atuar.

Art. 16 - O Vice-Diretor de Escola Municipal será indicado pelo candidato habilitado a Diretor de Escola Municipal, compondo chapa conjunta para concorrer à eleição a ser realizada na unidade de ensino pretendida.

§ 1º - O Diretor de Escola Municipal e o Vice-Diretor de Escola Municipal serão eleitos pela comunidade escolar das unidades onde pretendem atuar, em processo de votação direta e secreta, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - Do Processo eleitoral resultará a indicação, ao Diretor do Departamento Municipal de Educação, do candidato que obteve o maior número de votos válidos, para encaminhamento da nomeação a ser feita pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal local ocupantes de cargos de provimento em comissão, o retorno ao cargo de origem.

Art. 17 - São requisitos para concorrer ao cargo de Diretor, de Coordenador, Vice-Diretor e Vice-Coordenador de Escola Municipal:

- a) Contar, no mínimo, com dois anos de efetivo exercício na Escola e integrante do Quadro do Magistério Municipal local, aprovado no estágio probatório;
- b) Possuir habilitação mínima correspondente ao maior grau de ensino oferecido pela escola que irá administrar.
- c) Em caso de Escola recém-criada, exclui-se a exigência de dois anos de efetivo exercício na Escola.

Art. 18 - Para o processo de seleção de candidatos aos cargos de Diretor de Escola Municipal, adotar-se-ão as seguintes medidas:

- I - divulgação das vagas existentes, pelo Diretor do Departamento municipal de Educação;
- II- inscrição dos candidatos em prazo previamente estipulado.

Parágrafo Único: o processo seletivo ocorrerá no decorrer do ano letivo, conforme publicação de Edital específico.

Art. 19 - Ocorrendo empate nas situações configuradas no § 2º do art. 16, observar-se-á a seguinte preferência:

- 1- o de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal;
- 2- o de classe mais elevada;
- 3- o de maior habilitação na classe;
- 4- o mais velho.

Parágrafo Único: o Coordenador de Escola Municipal será indicado ao Prefeito Municipal que o nomeará; após a seleção dos candidatos seguindo os seguintes critérios:

I - inscrição de candidatos;

II - seleção realizada pelo Colegiado da escola observando-se o seguinte:

- a) - Professor que tenha mais de 2 (dois) anos de exercício na Escola e com habilitação exigida pelo cargo; (art.17, b), aprovado no estágio probatório;
 - b) - O candidato de maior tempo de efetivo exercício no magistério Municipal;
 - c) - O candidato de maior habilitação na classe;
 - d)- O candidato mais velho.
- 3 - eleição realizada pela comunidade escolar em que participam os três classificados na seleção, observando se os mesmos critérios da eleição do diretor de escola estadual.

Art. 20 - Fica assegurado que os cargos de Especialistas de Escola Municipal e do Departamento Municipal de Educação, far-se-á mediante nomeação, em caráter efetivo, em classe inicial de carreira, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO I DO EXERCÍCIO

Art. 21 - É competente para autorizar o exercício, o responsável pela unidade escolar a que se destina o Professor ou Especialistas de Educação.

Art. 22 - Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes

hipóteses:

I - lotação;

II - adjunção .

SEÇÃO II DA ADJUNÇÃO

Art. 23 - A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do Sistema com assentimento do servidor, respeitada a conveniência do ensino.

§ 1º - A adjunção para o servidor em exercício em escola deve efetivar-se em período de férias escolares.

§ 2º - Cessada a adjunção, o servidor será lotado no órgão de origem, se houver vaga.

§ 3º - A adjunção tem validade por período de um ano, podendo ser renovada.

Art. 24 - A adjunção pode ocorrer:

I - em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação, mediante convênio;

II - em escola ou outro órgão de ensino e de educação, mantidos por entidades ou instituições públicas, fundações com fins educacionais e culturais ou com fins de pesquisa, sociedades civis sem fins lucrativos, mediante convênio, ou ajuste de natureza pedagógica com o Estado;

III - em escola federal ou em outro órgão do Ministério da Educação;

IV - em entidades que ministrem educação especial;

V - em escola ou em órgão de ensino ou de educação, de outras Unidades da Federação.

Art. 25 - A adjunção dar-se-á sem ônus para os cofres públicos municipais.

SEÇÃO III DA LOTAÇÃO

Art. 26 - Lotação é o ato mediante o qual o Diretor do Departamento Municipal de Educação fixa o ocupante de cargo do magistério, a um órgão do Sistema.

Art. 27 - O ocupante de cargo do magistério será lotado na escola ou no Departamento Municipal de Educação.

Art. 28 - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 29 - Os Professores e o pessoal administrativo do magistério nomeado, respeitada a ordem de classificação em concurso, terão o direito de escolher a escola em que deverão ser lotados, desde que haja vaga.

SEÇÃO IV DA REMOÇÃO

Art. 30 - Remoção é a mudança de lotação do servidor efetivo do Quadro do Magistério, de uma para outra escola ou órgãos da Administração Municipal, após o cumprimento do estágio probatório, e poderá ocorrer:

I - apedido;

11 - de ofício, por conveniência do ensino.

Art. 31 - Os pedidos de remoção devem ser protocolados no órgão próprio do Departamento Municipal de Educação, nos meses de outubro e novembro de cada ano e, sendo o caso, atendidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Parágrafo Único: os professores aprovados em concurso público deste Município para exercer outros Cargos da municipalidade, poderão nesta oportunidade, após aprovação desta, a título de regulamentação funcional, solicitar sua remoção para o órgão Municipal de educação, no cargo de professor, deste que:

- esteja atuando no município na área de educação;
- comprove com documentos ser habilitado a exercer as funções de professor;
- que seja efetivo e aprovado no estágio probatório;
- que não esteja incurso em processo administrativo;
- que não esteja afastado de suas atividades por mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 32 - O atendimento dos pedidos de remoção está condicionado à ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 33 - Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 30, será efetivada a lotação:

1- dos removidos;

a) - os professores removidos conforme parágrafo único do art.33 serão lotados nos cargos de professor I (C-PI A) e ou professor II (C-P II B).

II - dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação .

SEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 - A substituição de Professor ou de Especialista de Educação ocupante de cargo efetivo, sempre que necessário, far-se-á, respeitando-se a ordem de classificação dos aprovados em Concurso Público, para efeito de contratação temporária.

SEÇÃO VI DA CEDÊNCIA

Art. 35 - Cedência é o ato através do qual, o Diretor Municipal de Educação coloca o Professor ou o Especialista de Educação, com vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional, com vinculação administrativa ao Departamento Municipal de Educação.

Art. 36 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convier às partes interessadas.

Art. 37 - O Professor ou o Especialista de Educação ocupante de cargo efetivo, quando cedido, não sofrerá prejuízo em sua carreira e vantagens.

Art. 38 - Terminado o período de cedência, o Professor ou Especialista de Educação retornará ao seu órgão de origem.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO E DA CARGA COMPLEMENTAR

Art. 39 - A jornada de trabalho dos servidores do Magistério é constituída de : horas-aula; horas-permanência e horas--atividades, da seguinte forma:

I - na regência de classe, ficam asseguradas dezoito horas de . atividade com o aluno (Módulo 1),e 06 horas para reuniões e ou estudo (Módulo 2), podendo haver dobra de turno, integral ou parcial, em caráter temporário de substituição e opcional, com vencimentos correspondentes e, nesse caso, não será devido o previsto no art. 43 desta Lei.

a) - A dobra de turno no ensino fundamental poderá ser atribuída a ocupante de cargo efetivo de professor, lotado na própria escola ou à aquele que, pelo cargo efetivo nela se encontre em exercício, desde que habilitado.

V - Para o Professor de 5º a 8º séries e do 2º grau, poderá haver dobra de carga horária, integral ou parcial, em caráter temporário e opcional, com vencimentos correspondentes.

VI - A partida vigência desta Lei, as dobras de carga horária, serão computadas proporcional e exclusivamente para os efeitos de:

- a) gratificação natalina
- b) férias regulamentares
- c) licença à gestante
- d) licença para tratamento de saúde

VII - Para o Secretário e Auxiliar de Secretaria de Escola Municipal fica estabelecida ajornada de 40(quarenta) horas permanência semanais .

VIII - Os demais cargos do magistério lotados no departamento Municipal de Educação e fora de sala de aula fica estabelecida a jornada semanal de 40(quarenta) horas.

Art. 40 - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - horas-aula: horas de trabalho exercidas pelo integrante do Quadro do Magistério, com duração de 50(cinqüenta) minutos;

II - horas-atividade: horas de regência de classe no ensino fundamental, pré-escola e educação de jovens e adultos, com duração de 60(sessenta) minutos cada uma;

III - horas-permanência: horas de trabalho estabelecidas para o Especialista de Educação, com duração de 60(sessenta) minutos cada uma

Art. 41 - Toda e qualquer atividade exercida além da jornada de trabalho estabelecida neste Estatuto será considerada como hora-extra e paga conforme estabelecido na Constituição Federal (art. 7º - inciso XVI).

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 42 –O acesso é o avanço vertical, que assegura ao Professor e Especialista de Educação percepção de vencimento correspondente à habilitação comprovada, de acordo com o art. 5º e Anexo 11, a partir da data de seu requerimento, mesmo que protocolado anteriormente à vigência desta Lei.

§ 1º O acesso devem ser requerido pelo servidor do Quadro do Magistério, instruído o pedido com a juntada de Certificado de Conclusão do curso, expedido e registrado por estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente pelo M.E.C.

§ 2º Sem concedido o acesso, respeitando-se o mesmo padrão de progressão horizontal.

§ 3º Não tem acesso por habilitação, o servidor do Quadro do Magistério, que se encontrar em estágio probatório, em licença para tratar de interesses particulares, ou cedido para outro órgão, sem ônus para o município.

§ 4º O título de Especialistas de Educação somente sem aceito para fins de acesso, mediante comprovação de frequência em curso específico com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 43 - A progressão horizontal é a elevação de um padrão para outro, variando de A e E, dentro da mesma classe cujos vencimentos estão previstos no Anexo V, e dar-se-á por merecimento, ocorrendo a cada cinco anos de efetivo exercício.

I - A primeira progressão horizontal por merecimento dar-se-á automaticamente, mediante aprovação do estágio probatório.

II - Farão jus à progressão horizontal na forma prevista no inciso I deste artigo, os servidores efetivos do Quadro do Magistério, que já tenham cumprido estágio probatório em data anterior à da vigência desta Lei.

III - As progressões posteriores ocorrerão na conformidade dos critérios estabelecidos no Anexo III, devendo ser alcançada a soma de no mínimo, 35 (trinta e cinco) pontos e mediante comprovação documental dos itens específicos.

IV - É condição, para o servidor do Quadro do Magistério obter a progressão de que trata o caput deste artigo, não ter incorrido em mais três faltas injustificadas e nem ter sofrido penalidade de suspensão, durante o período avaliado.

Art. 44 - O Professor ou Especialista em Educação, no ato da aposentadoria, tem progressão automática ao padrão final da classe a que pertencer.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível expresso em Anexo, complemento desta Lei, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo

vedada sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 46 - Os membros do Magistério farão jus a gratificações, nos casos e percentuais relacionados abaixo:

- a) 20% (vinte por cento), pelo exercício em escolas da zona rural, exclusivamente aqueles que, face a necessidade do serviço lá residam.
- b) 20% (vinte por cento), de gratificação de regência de sala de aula (pó de giz);
- c) 3% (três por cento) sobre o salário básico, no cada ano efetivo exercício (anuênio).
- d) 20 % (vinte por cento) do salário mínimo vigente de gratificação por regência de classe do ensino especial.

Parágrafo único : As gratificações previstas neste artigo poderão ser percebidas concomitantemente, se assim for justificado, após o período probatório, sendo porém, a base de cálculo de cada uma delas, o vencimento do cargo efetivo, e não se incorporarão ao salário do cargo Professor.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 47 - Fica assegurado o direito a férias, aos integrantes do Quadro do Magistério:

- I - quando em exercício nas unidades de ensino, 30 (trinta) dias anuais, com acréscimo de um terço do vencimento normal e 15 (quinze) dias alternados, para gozo de recesso escolar com vencimento normal obedecido os períodos de férias, estabelecidos pelo Departamento Municipal de Educação;
- II - quando em exercício nos demais órgãos do Sistema, a concessão de férias obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iturama;
- III - os integrantes do Quadro do Magistério, em exercício nas escolas, que não tenham completado ainda o período aquisitivo de férias, ficarão à disposição do Departamento Municipal de Educação.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 48 - Conceder-se-á ajuda de custo, integral ou parcial, ao membro do Magistério que por determinação do Órgão Municipal de educação, participar de cursos de aperfeiçoamento, incluindo-se matrícula, mensalidade, alimentação e transporte (item II do art. 67 da LDB).

Art. 49 - Aplica-se, para o pagamento de diárias e ajuda de custo, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e respectivo regulamento, (Decreto 0º 2.645 de 25/08/97).

SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 50 - O Município deverá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e orientação profissional aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudo e disciplinas.

Art. 51 - O profissional do Quadro do Magistério, residente ou que trabalha na zona rural, após dois anos, reabilitar -se-á ao retomo à zona urbana, para qualificação profissional, respeitada e conveniência administrativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 52 - Além das vantagens asseguradas por este Estatuto, os servidores do magistério público Municipal, estão garantidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Constituição Federal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR E DA RESPONSABILIDADE

Art. 53 - Além das normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aplicam se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério:

- I - preservar os princípios ideais e fins da educação brasileira;
- II - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando métodos que acompanhem o processo científico da educação e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- III - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;
- IV - participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;

- V - freqüentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino destinado à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar local;
- VII - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- VIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que . tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração.
- XI - cumprir o Regimento interno da Escola.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - O dia do Professor será comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 55 - Os limites recomendáveis pelas normas didático-pedagógicas para lotação de classes serão:

I- Pré-Escola: 25 alunos a 30 alunos no máximo;

II - De 1º a 4º séries do 1º grau, incluindo educação de jovens e adultos: 30 a 35 alunos no máximo;

III - De 5º a 8º séries do 1º grau e nas classes de 2º grau: 35 a 40 alunos no máximo.

§ 1º - Atingindo o limite máximo, poderá haver sobrelotação de até 10 alunos, e a partir do que, ocorrerá, obrigatoriamente, o desdobramento em nova classe, ressalvado o pré-escolar, 1º e 2º séries do 1º grau, onde este limite será de 4 (quatro) alunos.

§ 2º - O quadro de vagas do pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido de acordo com o número de alunos e turmas matriculados e freqüentes nas escolas da rede municipal de ensino, conforme os critérios que seguem:

1) - para obtermos o pessoal do magistério em cada escola,(regente de turmas ou aulas(prof.pré e prof. Ensino fundamental), especialistas, eventuais, vice-diretor e professor para o ensino da biblioteca), divide-se o número total de alunos matriculados e freqüentes por 22(vinte e dois) .

2) - para determinar o número de auxiliares de secretaria de cada escola divide-se o número de alunos matriculados e freqüentes por 200(duzentos) .

3) - para determinar o número de ajudantes de serviços gerais de cada escola divide-se o número de turmas da escola por 1.8(um ponto oito)

4) - cada escola terá direito ainda a 02 (dois) zeladores e 01 (um) vigilante.

5)- fica garantido até que se realize o concurso, quando não houver mais cargo vago, que os cargos de secretários e auxiliai- de secretaria das unidades escolares, serão ocupados por

professores efetivos da Rede Municipal ou que foi aprovado no último concurso e esta classificado em lista do Departamento Municipal de Educação; os professores efetivos que interessarem pelos cargos se candidatarão conforme edita! e serão selecionados pelos seguintes critérios:

- ser lotado na escola;
- de maior tempo na função na Escola;
- de maior tempo na função no Município;
- de maior tempo na função no Estado.

Parágrafo Único: o professor no exercício de secretário de Escola e ou auxiliar de secretária não terá direito de perceber as gratificações dos incisos A-B e D do Art. 48.

Art. 56 - O Município assegurará:

- I - o estímulo à vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro do Magistério através de sua associação de classe e Sindicato;
- II - o estímulo à publicação de revistas e livros, produção cinematográfica e vídeo, à pesquisa científica e produções similares quando contribuírem para a educação e cultura.
- III - aperfeiçoamento profissional continuado com o licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- IV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho. (módulo II)

Art. 57 - Ficam criados os Anexos I, II,III, IV, V, V-A VI e VII desta Lei, que estabelecem respectivamente:

- a) Anexo I - Classes de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério; com respectivos níveis de vencimentos, quantitativos e requisitos de habilitação mínima para provimento;
- b) Anexo II - Quadro de cargos, níveis de vencimentos e habilitação para acesso;
- c) Anexo III - Critérios de avaliação para progressão horizontal;
- d) Anexo IV - Critérios para Seleção Competitiva Interna para o cargo de Administrador de Escola Municipal;
- e) Anexo V - Tabela de Vencimentos dos cargos de provimento efetivo;
- f) Anexo V-A - Tabela de vencimentos com progressão horizontal das classes: professor, especialistas, secretário de escola municipal, auxiliar de secretaria de escola municipal, ajudante de serviços, zelador, vigilante e eletricitista.
- g) Anexo VI - Tabela de Níveis de Vencimentos, Quantitativo e Requisitos para provimento dos cargos comissionados e Titulação Para Classificação de Níveis;
- e) Anexo VII - Quadro de Escolas Municipais e creches educacionais com a respectiva tipologia.

Art. 58 - As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Departamento Municipal de Educação.

Art. 59 - A partir da data de publicação desta Lei, os Cargos de Professor, Supervisor, Orientador e Inspetor, passarão a ser denominados de:

Professor - C-P -, Supervisor - C-SE, Orientador - C- OE e Inspetor – C-IE; conforme anexo II.

§ 1º - os ocupantes dos cargos de Professor I e Professor II serão transformados respectivamente em: - Professor I em C-P e Professor II em CPI.

§2º - Os ocupantes dos cargos de Professor PI, Professores Leigos, transformados em C-P, ficarão sujeitos à apresentação de documento comprobatório de habilitação para o devido enquadramento e acesso na carreira;

§3º - Aos Professores-C-P, Leigos, é assegurado o prazo de cinco anos à partir de 1º de janeiro de 1998, para a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, e conseqüentemente a extinção dos referidos cargos, conforme parágrafos 1º e 2º do art. da Lei 9424 de 24/12/96 .

§4º - caso algum destes servidores não cumprirem as determinações do parágrafo anterior, terão que negociar com o Departamento Municipal de Educação e Prefeito Municipal, situação funcional dada a extinção do cargo conforme previsto no parágrafo anterior e parágrafo 30 do art. 41 da C.F ..

§5º - os professores reequadrados neste novo quadro de lotação irão ocupar os cargos C-PI-B e conservarão os direitos inerentes do seu tempo de serviço (anuênio).

Art. 60 - Os órgãos próprios do Município ficam autorizados a tomarem as providências administrativas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 61 - Revoga os Artigos 202 a 236 inclusive, da Lei Municipal nº 2.692 de 17/09/92.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama-MG, 30 de dezembro de 1997.

Alípio Soares Barbosa
Prefeito Municipal